



**PARECER Nº 2028, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1033, DE 2025**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Carlos Cézar, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1033, de 2025.

Alex Madureira – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALEX MADUREIRA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator



MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

De autoria dos Senhores Deputados André Bueno, o Projeto de lei (PL) em epígrafe declara patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado o coral evangélico de São Paulo.

I - Objeto da Proposição

Com efeito, segundo este PL, ficará declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado o grupo o coral evangélico de São Paulo, em razão de sua relevância cultural e artística na difusão da música gospel e de valores culturais cristãos.

Além disso, conforme a justificativa, o Coral Evangélico de São Paulo, com 77 anos de existência, é entidade de caráter cultural, originada em 1948, por iniciativa do Rev. Natanael Inocêncio do Nascimento, na Igreja Metodista Central de São Paulo. Nesse contexto, o coral foi formado inicialmente por fiéis de diversas origens, o grupo apresentou-se publicamente em 1951, com o oratório São João Batista, de Léo Schneider.

II - Análise processual

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 136^a a 140^a Sessões Ordinárias (de 02 a 09/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em 10 de outubro de 2025, a proposição foi distribuída às seguintes comissões temáticas: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação; CEC - Comissão de Educação e Cultura; e CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na sequência do processo legislativo, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

III - Conclusão

Em conformidade com as assertivas trazidas no texto da justificativa que acompanha este projeto de lei, infere-se que:

O Coral Evangélico de São Paulo, que completa 77 anos de valiosa e abençoada trajetória, é herdeiro de uma longa e vigorosa tradição musical evangélica no Brasil. Todas as denominações evangélicas valorizaram a música sacra, tanto no aspecto congregacional quanto coral.

Em 1948, o reverendo Natanael Inocêncio do Nascimento, pastor e professor da Igreja Metodista, mais tarde eleito bispo, sendo dotado de uma bela voz e de grande aptidão musical, iniciou um coral na Igreja Metodista Central de São Paulo, na rua da Liberdade. Esse conjunto era constituído de trabalhadores humildes, com escasso conhecimento musical e uma grande vontade de aprender. Com o passar do tempo, o fundador passou a convidar para esse trabalho elementos de outras denominações, dando-lhe um caráter interconfessional. A primeira peça musical que ele ensaiou com o grupo foi o oratório “São João Batista”, do compositor luterano gaúcho Léo Schneider. Foram realizados mais de 240 ensaios até a apresentação ao público em 1951. Ali nascia o Coral Evangélico de São Paulo.

Alguns anos depois, assumiu a regência do coral o maestro Umberto Cantoni (1929-2022), inicialmente um simples coralista, que haveria de permanecer à frente do grupo musical por mais de 30 anos. Dotado de apurada formação musical no Brasil e nos Estados Unidos, ele construiu um currículo invejável como maestro, professor e criador de corais. Seu sucessor foi Alberto Corazza Júnior (1938-2021), também metodista, que por algum tempo fora apenas outro integrante do coral. Tinha estudado regência com o maestro João Wilson Faustini na 1ª Igreja Presbiteriana Independente (Catedral Evangélica de São Paulo) e posteriormente regeu os coros dessa igreja (1966-1972) e da Igreja Presbiteriana Unida de São Paulo (1972-1975).

Em 2002, assumiu a direção do Coral Evangélico a maestrina Dorotéa Machado Kerr, nascida em 1946, uma das mais destacadas musicistas e organistas evangélicas do Brasil. Com licenciatura, mestrado e doutorado em música, este último na Universidade

de Indiana, nos Estados Unidos, ela foi organista e regente do coral da Igreja Presbiteriana Unida de São Paulo e da 1ª Igreja Presbiteriana Independente, bem como presidente da Associação Paulista de Organistas, da Associação Brasileira de Organistas e professora do Departamento de Música da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Regeu e dirigiu as gravações do Grande Coral de São Paulo e do Coral Cantores Evangélicos (grupo masculino).

É pesquisadora da atividade organística no Brasil, música para órgão, música sacra evangélica e outros temas, com várias obras publicadas. Ao longo das décadas, o Coral Evangélico de São Paulo realizou frequentes apresentações em igrejas e eventos, tanto na capital paulista como em outras cidades. Por exemplo, na “Semana Santa” de 1965, sob a regência do maestro Alberto Corazza Júnior, o grupo realizou uma ampla programação em igrejas e instituições sociais na cidade de Bauru. Em 1976, cantou em um culto evangelístico promovido pelos jovens da Igreja Presbiteriana da Bela Vista, na capital. Ao longo do tempo, surgiram corais evangélicos

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva do Governador, em conformidade com os artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 1033, de 2025.

Carlos Cezar